## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0003131-75.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: FRANCELINE PATRICIA DE SOUZA

Requerido: SPAZIO MONT ROYAL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja ao ressarcimento de danos havidos em seu automóvel quando se encontrava nas dependências do condomínio réu.

A pretensão deduzida não prospera.

Com efeito, a autora não produziu uma prova sequer de que os danos em seu veículo tivessem sucedido quando o mesmo se encontrava nas dependências do réu.

Tocava-lhe fazer a demonstração a esse propósito, na forma do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Foi lhe concedido prazo para tanto (fl. 75), mas

permaneceu silente (fl.76).

Como se não bastasse, e mesmo que se admitissem tais fatos como verdadeiros, ainda assim o pleito exordial não mereceria acolhimento.

Isso porque pelo que se extrai dos autos não havia na convenção do condomínio nenhuma regra dispondo sobre sua responsabilidade em situações dessa natureza.

Assim posta a questão, não se poderia cogitar de seu dever de indenizar, como já se pronunciou a jurisprudência:

"Indenização - Réu que, após discussão, deliberadamente causou dano ao veículo da autora, utilizando-se de uma barra de ferro - Fato suficientemente comprovado nos autos - Dever de indenizar reconhecido -Prevalência do menor orçamento apresentado pela vítima – Depreciação do valor de mercado do bem, após a substituição das peças, que não restou demonstrada - Danos ocorridos no interior do condomínio onde reside a autora – Ausência de relação contratual ou previsão convencional expressa no sentido de responsabilizar o condomínio pela reparação dos prejuízos oriundos da conduta dolosa de terceiros - Demais condôminos que não podem ser compelidos a compartilhar tais prejuízos, sem prévia <u>concordância – Improcedência da ação com relação ao condomínio</u> que, no entanto, denunciou a lide à seguradora - Honorários advocatícios devidos pelo denunciante, uma vez que se tratava de garantia simples ou imprópria -Sentença mantida - Recursos não providos" (TJ-SP, Apelação nº 9222278-77.2008.8.26.0000, 5<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, rel. Des. ERICKSON GAVAZZA MARQUES, j. 08/08/2012 – grifei).

"Em regra, não há responsabilidade do Condomínio por fato de terceiro. Isso porque, conforme reiterada jurisprudência da Casa, conquanto o disposto no art. 22 da Lei n. 4.591/64 preceitue que a administração do condomínio está a cargo do síndico, daí não se conclui que este é o responsável por todos os danos sofridos pelos condôminos, notadamente os causados por atos dolosos de terceiros" (STJ, REsp 579.121 – DF, 4ª Turma, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, j. 17/03/2009).

Percebe-se, pois, que sob qualquer ângulo de análise a conclusão sempre será a de que não assiste razão à autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

São Carlos, 10 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA